



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.596 - RS (2013/0131011-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANGELA PINTO MAESTRINI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 11.784/2008, ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Superior, não impôs que os novos vencimentos básicos correspondessem exatamente à soma do padrão anterior com o valor da GAE, desde que preservada a irredutibilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.314.559/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

III. Reconhecido, pelo acórdão do Tribunal de origem, em face das provas dos autos, que a implementação da Lei 11.784/2008 não importou em decurso remuneratório para os agravantes, rever tal entendimento, em sede de Recurso Especial, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.322.488/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012.

IV. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.596 - RS (2013/0131011-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ÂNGELA PINTO MAESTRINI e OUTROS, de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. QUESTÃO DECIDIDA NO REsp 1.343.065/PR SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ângela Pinto Maestrini e Outros, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.784/08. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.

- A Lei 11.784/08, por meio da qual houve a reestruturação da carreira do magistério superior, determinou que a GAE ficaria incorporada à Tabela de Vencimento Básico (art. 21, § único) e não que seria somada ao vencimento básico anteriormente recebido pelo servidor.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fl. 433/434).

Apontam os recorrentes, em suas razões, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 21, II da Lei 11.784/2008, 41, § 3o. da Lei 8.112/90 e 2o. da Lei 9.784/1999. Dizem que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo ser anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração.

Afirmam, por outro lado, que a GAE- Gratificação de Atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executiva, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, que integravam diferentes planos de cargos, no percentual de 160% sobre o vencimento básico, ou sobre a soma do vencimento básico com a parcela complementar do salário mínimo.

Com a Lei 11.907/09, ficou estabelecido que a GAE seria incorporada ao vencimento básico. Nesse contexto, o novo vencimento básico deveria resultar da soma do valor do vencimento básico anterior com o percentual de 160% relativa à GAE.

Porém, diz que a incorporação da GAE foi inferior ao determinado pela Lei 11.907/2009, lhe sendo devidas as diferenças desde agosto de 2008.

Contrarrazões às fls. 272/283.

O presente recurso ascendeu a esta Corte por força de juízo positivo de admissibilidade (fls. 469/470).

É o relatório.

DECIDO.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

A matéria em debate já foi decidida por esta Corte em sede de recurso repetitivo - REsp 1.343.065/PR, restando assentada nos seguintes termos, *verbis*:

'Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira. Confira-se:

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 03/02/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).

Dessa maneira, conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.'

Cumpre assinalar, ademais, que **rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a incorporação da GAE obedeceu os ditames legais e que não infringiu a irredutibilidade de vencimentos, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da súmula 07/STJ.**

Com essas considerações, **conheço do recurso especial em parte e lhe nego provimento.**

Publique-se. Intime-se" (fls. 492/494e).

Insistem os agravantes na tese de afronta ao art. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, deixou de sanar diversas omissões apontadas no acórdão embargado, quanto ao Anexo XVII da Lei 11.784/2008 e, ainda, aos seguintes dispositivos legais: art. 21, II, e parágrafo único, da Lei 11.784/2008 (que, supostamente, determinou a incorporação da GAE aos vencimentos básicos dos servidores), 2º da Lei 9.784/99 (concernente aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade e da moralidade administrativa), 41, § 3º, da Lei 8.112/90 (que veda a irredutibilidade de vencimentos).

Aduzem que o precedente citado, na decisão agravada (RESP 1.343.065/PR), não se aplica ao caso concreto, haja vista que são servidores da carreira de Magistério Superior, de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87, com tabelas remuneratórias definidas pela Lei 11.344/2006, e não do Ministério da Fazenda, não estando regidos pela Lei 11.907/2009.

Afirmam que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a Lei 11.784/2008 garantiu-lhes "que seus novos vencimentos básicos corresponderiam, ao menos, ao valor anterior que recebiam a esse título acrescido do percentual de 160%, relativo à GAE" (fl. 501e). Nada obstante:

"(...) a própria Lei 11.784/08, embora tenha previsto a incorporação da GAE ao vencimento básico em seu art. 21, parágrafo único, não a efetivou em diversas situações. Em diversas classes da Carreira de Magistério Superior encontram-se diferenças decorrentes da incorporação tão-somente parcial da GAE ao valor do vencimento básico, fato que acarretou graves prejuízos aos docentes, dentre eles á agravante.

Frise-se que o parágrafo único do art 21 da Lei 11.784/08 expressamente dispõe que os servidores, entre os quais a agravante, terão, a partir de 10 de fevereiro de 2009, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico".

Por força legal, o contexto da incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores não pode ser interpretado de forma restritiva, como fez o il. Relator. Isso porque se a lei não objetivasse que dita incorporação se daria de forma integral, isso deveria estar expresso em seu texto.

Interpretando-se os dizeres da Lei 11.784/08 sistematicamente, conclui-se que o novo vencimento básico deveria corresponder à soma do anterior com os valores auferidos a título de GAE, especialmente à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90). É óbvio que a extinção de vantagens deferidas aos servidores pelo regime jurídico anterior deveria ser absorvida pela nova política salarial, pois o valor global da remuneração não é passível de redução" (fl. 501e).

Nesse contexto, alegam que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame de matéria fática, haja vista que "sua pretensão decorre explicitamente do disposto nas leis e dispositivos mencionados em sede de recurso especial" (fl. 502e).

Requerem, dessa forma, "o provimento do presente agravo, a fim de que o E. Relator reconsidere sua decisão, ou, então, que seja o recurso especial submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do órgão colegiado competente, sendo, ao final, provido" (fl. 503e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.596 - RS (2013/0131011-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há omissão ou obscuridade na decisão que examina, de forma clara, precisa e suficiente, todas as questões postas nos autos, necessárias à solução da controvérsia, sendo certo, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.899.20/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

De fato, "não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

No caso concreto, a Turma Julgadora decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, conforme se verifica da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Cinge-se a controvérsia acerca da forma com que deve ser incorporada a Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos vencimentos dos autores, em face da reestruturação da carreira ocorrida por meio da Lei 11.784/08.

A matéria foi abordada com precisão na sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Cristiano Bauer Sica Diniz, cuja fundamentação, por oportuno, reproduzo:

'De início, é plena a legitimidade da UFPEL para responder à presente demanda, uma vez que o autor pertence aos quadros da instituição, que é detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios.

(...) **A Lei nº 11.784/2008 reestruturou diversos planos de carreira, entre eles o do Magistério Superior, que é o caso do autor, Professor de 3º Grau da universidade demandada. Foi disposto no art. 20 que, a partir de 01.02.2009, a estrutura remuneratória seria composta de Vencimento Básico, Retribuição por Titulação - RT e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. No mais, o art. 21 dispôs que 'não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens', elencando, entre elas, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Estabeleceu, ainda, o parágrafo único (sem grifo no original):

Art. 21:

(...) Parágrafo único. A partir de 1o de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Portanto, ao contrário da interpretação extensiva feita pela parte autora, não ficou estabelecido na lei que o valor da GAE seria integralmente adicionado ao antigo vencimento básico, de modo que o novo vencimento básico corresponderia à soma das duas parcelas. O que ficou disposto é que a GAE foi incorporada à Tabela de Vencimento Básico, com os valores também já estabelecidos no anexo da lei.

Frise-se que, pelo entendimento exposto na inicial, tanto a gratificação anterior (GAE) quanto a nova (GEMAS), continuariam sendo pagas integralmente, apenas com a diferença de que a primeira não constaria em rubrica própria. Certamente, a instituição de nova gratificação em substituição à outra não tem o significado de que as verbas referentes à gratificação extinta continuarão sendo pagas em sua integralidade, menos ainda por meio de incorporação ao vencimento básico.

No mais, também se verifica que a reestruturação remuneratória não infringiu a irredutibilidade de vencimentos.

Analisando os contracheques juntados com a inicial, embora não sejam de meses subseqüentes, pode ser constatado que o autor teve aumento real em sua remuneração, com ganho significativo no vencimento básico, e com os novos componentes da remuneração, RT e GEMAS, significando valor pouco superior ao que era recebido a título de GAE, GTMS e VPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o acordo mencionado na inicial entre Governo Federal e representantes do magistério tem significado apenas no âmbito político, não representando qualquer obrigatoriedade legal da Administração quanto ao seu cumprimento ou mesmo subsídio para a interpretação da lei.

Nestes termos, não merece trânsito o pedido formulado na inicial.'

Ademais, esta Corte já se manifestou sobre a matéria, conforme se verifica do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.784/08. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **A Lei nº 11.784/08 não garantiu que o valor integral da GAE seria acrescido ao vencimento básico dos servidores da ré, mas tão somente que aquela rubrica deixaria de existir e se consideraria incorporada a esta.**

2. **O STJ, tem jurisprudência firme no sentido de que lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, sendo assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos.**

3. Agravo a que se nega provimento. (TRF4, Agravo em Apelação/Reexame Necessário Nº 5002595-93.2010.404.7110, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE,)

Portanto, não merece acolhida a insurgência dos autores, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Prequestionamento O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado, considerando-se aqui transcritos todos os artigos da Constituição e/ou de lei referidos pelas partes.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto" (fls. 433/434e).

Logo, não procede a tese de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, de fato, a decisão ora agravada fez uma indevida menção ao REsp 1.343.065/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012), haja vista que, naquele julgamento, foi decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão diversa, concernente a vantagem pleiteada por servidores do Ministério da Fazenda, com base em legislação não aplicável aos ora agravantes.

Nada obstante, deve o referido **decisum** ser confirmado, pelo improvimento do Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem deu, à controvérsia, solução que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 11.784/2008, ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Superior, não impôs que os novos vencimentos básicos correspondessem exatamente à soma do padrão anterior com o valor da GAE, desde que preservada a irredutibilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.314.559/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013). Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. A LEI 11.784/08 REESTRUTUROU A CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.784/2008 reestruturou o Plano de Carreira do Magistério Superior e extinguiu, dentre outras vantagens, a Gratificação de Atividade - GAE, passando a remuneração desses servidores a ser composta pelo vencimento básico, retribuição por titulação e gratificação específica do magistério superior (GEMAS).

2. Não há, contudo, previsão legal de que o percentual da extinta GAE seria somado ao vencimento básico do servidor, sendo certo, no entanto, que a reestruturação da carreira não pode importar em irredutibilidade de salário, garantida constitucionalmente.

3. É firme o entendimento de que não há direito adquirido do servidor público a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.351.899/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, originariamente, de Ação movida por integrante da carreira do magistério superior em que se busca a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma ter sido a referida gratificação incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da GAE.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.322.253/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

Por fim, considerando-se que, em face das provas dos autos, o Tribunal **a quo** firmou a compreensão no sentido de que a aludida reestruturação remuneratória não infringiu o dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, ora agravantes, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI 11.784/2008. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Conforme o disposto no art. 118, parágrafo único, da Lei 11.784/2008, a partir de 1º.7.2008 a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém-instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

3. Guardadas as premissas postas de que não ocorreu redução salarial, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não havendo impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, o que não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, para desconstituir o aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos do recorrente, faz-se necessário revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.322.488/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR. LEI 11.784/2008. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da parte recorrente, não sendo possível se falar em maltrato aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 11.784/2008, ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Superior, não impôs que os novos vencimentos básicos correspondessem exatamente à soma do padrão anterior com o valor da GAE, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. **Rever a premissa de fato fixada pelas instâncias ordinárias sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.314.559/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

Com tais considerações, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0131011-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.383.596 / RS

Números Origem: 50020173320104047110 RS-50020173320104047110

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA PINTO MAESTRINI E OUTROS
ADVOGADOS : SAMUEL CHAPPER
 LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA PINTO MAESTRINI E OUTROS
ADVOGADOS : SAMUEL CHAPPER
 LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.